



**ATA DA 3019ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
5 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
6 durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto**
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
8 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de**
9 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da
10 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
11 Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente,
12 fez o seguinte pronunciamento: É com PROFUNDO PESAR... o Tribunal está, também, passando,
13 como toda a Paraíba, pela passagem do ex-Governador, Senador, estimado José Targino Maranhão.
14 Os jornais replicam essa notícia dado o seu falecimento, ainda, na noite de ontem. Certamente,
15 amanhã, o Tribunal, através de seu Colegiado Maior, renderá as homenagens merecidas e
16 endereçadas à família do Senador José Targino Maranhão”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio
17 Alves Viana acompanhou a Moção de Profundo Pesar pelo grande homem que ele foi e pelo que ele
18 representou para todo o Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros
19 Villar pediu permissão para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, em nome da Ordem dos
20 Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba(OAB/PB) e da Associação Paraibana da Advocacia
21 Municipalista – ASPAM, gostaria de registrar Voto de Pesar à família enlutada do Senador José
22 Targino Maranhão. Além de político, homem honrado, homem de bem que foi, era, também, bacharel
23 em ciências jurídicas, advogado e defensor da causa municipalista”. O Advogado e Contador Carlos
24 Roberto Batista Lacerda, em nome do Conselheiro Regional de Contabilidade da Paraíba – CRC, se
25 acostou ao Voto de Profundo Pesar direcionado à família do Senador José Targino Maranhão.

26 Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 06218/18(adiado para sessão ordinária
27 remota do dia 16 de fevereiro de 2021, por solicitação do Relator, acatanto pedido do advogado,
28 ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
29 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; Processo TC 06506/20(adiado para sessão ordinária
30 remota do dia 16 de fevereiro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus
31 representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
32 Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta
33 anunciando na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**
34 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06392/19 - prestação de contas anuais**
35 **relativas ao exercício de 2018, oriundas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho,**
36 **de responsabilidade do Senhor ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS.** Concluso o relatório, foi passada
37 a palavra à Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa.
38 A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante nos autos.
39 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
40 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas
41 ora examinada, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendações; **RECOMENDAR** à atual
42 gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho – IPMS, no sentido de corrigir e/ou
43 prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente sobre a compensação
44 previdenciária, os instrumentos de gestão dos recursos, a implementação do plano de custeio
45 suplementar, a avaliação atuarial, os termos de parcelamento e o cadastro de servidores no SAGRES;
46 e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
47 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
48 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
49 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator:**
50 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03720/19 - análise do Pregão Presencial**
51 **001/2019 e do Contrato 001/2019** dele decorrente, materializados pelo **Município de Imaculada, sob**
52 **a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, tendo por objetivo a aquisição**
53 **parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial do Município.** Concluso o relatório,
54 foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro(OAB/PB 4201), para sustentação oral de
55 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial
56 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
57 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULARES** o Pregão
58 Presencial 001/2019 e o Contrato 001/2019 dele decorrente; **APLICAR MULTAS individuais** de
59 R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e

60 quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ALDO
61 LUSTOSA DA SILVA (CPF 023.679.214-82) e ao Senhor GLEITON CARMO SILVESTRE (CPF
62 040.612.904-52), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei
63 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão,
64 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
65 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**,
66 contado da publicação desta decisão, à gestão municipal para restabelecer a legalidade da contratação
67 do objeto do certame ora julgado irregular, caso ainda vigente o contrato; **RECOMENDAR** no sentido
68 de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam
69 evitadas em certames futuros; **COMUNICAR** o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com
70 atuação no Município de Imaculada; **REMETER** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM VI) para
71 avaliação das despesas e verificação do cumprimento do item III no acompanhamento da gestão ou na
72 prestação de contas, conforme o caso; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator:**
73 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01179/19 - análise do**
74 **Pregão Presencial nº 16.661/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina**
75 **Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto,**
76 **Secretária Municipal de Saúde, visando o registro de preços para a aquisição de leites e fórmulas**
77 **alimentares, para atender unidades hospitalares do município.** Concluso o relatório, foi passada a
78 palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de
79 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** assim se pronunciou; “À luz das conclusões
80 da Auditoria, opina o Ministério Público pela regularidade da licitação. Inclusive, ratificando o
81 pronunciamento ministerial já inserto nos autos. E, quanto aos contratos que avieram a este
82 pronunciamento escrito, igualmente, à luz das conclusões da Auditoria, opina o Ministério Público,
83 nesta oportunidade, pela regularidade desses no seu aspecto formal, bem assim pela remessa dos
84 autos ao Órgão Auditor para fim de análise da execução dos contratos, ou seja, das despesas
85 decorrentes dessas contratações”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
86 por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM**
87 **RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 16.661/2019 e **REGULARES** os contratos dele decorrentes,
88 tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria Marinho Leite
89 Pinto, tendo como objeto o registro de preço para aquisição de leites e fórmulas alimentares, para
90 atender unidades hospitalares do município; **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar
91 aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em
92 especial, quanto à inclusão de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não
93 participantes, e no tocante ao prazo de validade da ata de registro de preços, que não poderá ser

94 superior a doze meses; e **DETERMINAR** o envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da
95 execução da despesa. **PROCESSO TC 07997/19 - análise da Inexigibilidade nº 16.376/2019,**
96 **promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande,** que tinha como responsável à
97 **época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto,** Secretária Municipal de Saúde, visando
98 **a contratação de serviços hospitalares (nefrologia – terapia renal substitutiva) para atendimento na rede**
99 **complementar de assistência em saúde.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
100 Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante
101 **do Ministério Público de Contas** nada acresceu ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
102 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
103 conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade nº 16.376/2019 e
104 contrato nº 16.369/19, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia
105 Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares para atendimento na rede
106 complementar de assistência em saúde; **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar aos
107 futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em
108 especial, quanto à correta publicação dos instrumentos contratuais celebrados; e **DETERMINAR** o
109 envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da despesa. **PROCESSO TC 13985/19 - análise**
110 **do Pregão Presencial nº 2.14.012/2019,** materializado pela **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio**
111 **Ambiente do Município de Campina Grande,** que teve como objeto a contratação de empresa
112 **especializada em modernização e eficiência energética, com fornecimento e manutenção de**
113 **luminárias em LED, instaladas em tubos galvanizados e implantação de usina de energia solar, no**
114 **mencionado município de Campina Grande.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
115 Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante
116 **do Ministério Público de Contas** opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os
117 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do**
118 **Relator, ARQUIVAR** o presente processo, em razão da perda do objeto. **PROCESSO TC 16867/19 -**
119 **análise da Inexigibilidade nº 16.559/2019,** promovida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina**
120 **Grande,** que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto,**
121 **Secretária Municipal de Saúde,** visando à contratação de serviços hospitalares (média e alta
122 complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a
123 **área de abrangência da gestão do SUS.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
124 Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante
125 **do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento inserto nos autos. Colhidos os votos, os
126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do**
127 **Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 16.559/2019 e o contrato dele

128 decorrente, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Senhora Luzia Maria
129 Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para
130 atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência
131 da gestão do SUS; e **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar aos futuros
132 procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial,
133 quanto à comprovação de regularidade fiscal e jurídica das empresas participantes dos certames
134 licitatórios. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto**
135 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05963/19 - inspeção especial, decorrente de**
136 **denúncia recebida por este Tribunal, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão**
137 **Presencial nº 2.02.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, que visava a**
138 **contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistema contábil e gestão**
139 **orçamentária, dando conta que as exigências contidas no referido instrumento direcionavam a licitação**
140 **em favor da empresa PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.** Concluso o relatório, foi passada a
141 palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de
142 defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer inserto nos autos.
143 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
144 conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão
145 Presencial nº2.02.003/2019; **RECOMENDAR** para que nas próximas contratações a administração
146 atente para as recomendações do guia de boas práticas de soluções de tecnologia da informação do
147 TCU; e **RECOMENDAR** para que o gestor faça as devidas correções para elidir a divergência entre o
148 termo final estabelecido no contrato administrativo nº 2.02.004/2019 e no edital de licitação. Na Classe
149 “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05039/15 -**
150 **análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES,**
151 **ex-Gestora da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do**
152 **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS e do Fundo Municipal dos**
153 **Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC,** em face da decisão
154 **consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01904/20, lavrado quando do julgamento das contas anuais**
155 **relativas ao exercício de 2013.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto
156 Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério**
157 **Público de Contas** manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
158 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, Preliminarmente,
159 **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**
160 **PARCIAL**, apenas para reduzir montante relativo à imputação de débito, que passa a ser de
161 R\$99.763,00 (noventa e nove mil, setecentos e sessenta três reais), valor correspondente a 1.923,33

162 UFR-PB (um mil, novecentos e vinte e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de
163 Referência do Estado da Paraíba), em virtude de despesas não comprovadas com as seguintes
164 entidades: Associação Recreativa Cultural e Artística (R\$35.000,00); e Congregação Holística da
165 Paraíba (R\$64.763,00); e **MANTER** incólumes os demais termos da decisão recorrida. **Retomando a**
166 **ordem natural da pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
167 **Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09045/20 - prestação de contas da**
168 **Mesa da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como**
169 **responsável o Presidente Fernando Manoel de Melo Andrade.** Concluso o relatório, comprovada a
170 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** à luz das conclusões da
171 Auditoria, opinou pela regularidade da prestação de contas em apreço, bem assim porque se declare
172 atendidos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Colhidos os votos, os membros
173 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator,**
174 **JULGAR REGULAR** a mencionada prestação de contas. Na Classe “C” – **Contas Anuais das**
175 **Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
176 **Melo. PROCESSO TC 05684/19 –prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de**
177 **Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Senhor Onofre Ferino de Medeiros, referente ao**
178 **exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
179 representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os
180 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
181 **do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Instituto de Previdência
182 do Município de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Senhor Onofre Ferino de
183 Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2018; e **RECOMENDAR** à gestão do Instituto de
184 Previdência do Município de Poço José de Moura no sentido de evitar a repetição das falhas em
185 prestações de contas futuras. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**
186 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18658/18 - licitação na modalidade Pregão**
187 **Presencial n.º 157/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a**
188 **aquisição de material médico e hospitalar para hospitais da rede pública estadual.** Concluso o relatório,
189 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** à luz das
190 conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento, mais também, pela imprescindível
191 remessa dos autos ao Órgão Auditor para análise da execução contratual e das despesas dele
192 decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
193 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial n.º 157/2018,
194 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e os Contratos dele decorrentes; e
195 **ENCAMINHAR** os autos para a Auditoria verificar a execução contratual. **Relator: Conselheiro**

196 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07611/17 - análise de Chamada Pública**
197 **Nº 0002/2017, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó**
198 **Paraibano (CIMSC), tendo como gestor responsável o Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva,**
199 **tendo por objeto a prestação de serviços especializados de saúde, para atendimento das necessidades**
200 **dos municípios consorciados.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
201 representante **do Ministério Público de Contas** manteve o último parecer ministerial constante nos
202 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
203 conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento
204 em análise; e **RECOMENDAR** à atual gestão do consórcio maior observância das disposições da Lei
205 de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros. **PROCESSO TC 11633/17 - análise do Pregão**
206 **Presencial Nº. 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade, tendo por objeto a**
207 **contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para farmácia básica, psicotrópicos,**
208 **suplementos alimentares de forma parcelada, que originou os contratos nº 029/2017, 030/2017,**
209 **031/2017 e 067/2017, cujo valor total foi de R\$ 2.671.813,95.** Concluso o relatório, comprovada a
210 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o
211 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
212 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR**
213 **REGULARES** o pregão presencial nº 006/2017 e os Contratos nº 029/2017, 030/2017, 031/2017 e
214 067/2017, seus termos aditivos, dele decorrentes, tendo como autoridade homologadora o prefeito,
215 Senhor Geraldo Moura Ramos; e **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar aos futuros
216 procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial,
217 quanto a devida motivação quando da celebração de termos aditivos. **PROCESSO TC 01972/18 -**
218 **análise de Chamada Pública Nº 0003/2017, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de**
219 **Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), tendo como gestor responsável o Senhor Charles**
220 **Cristiano Inácio da Silva e tendo por objeto a prestação de serviços especializados de saúde, para**
221 **atendimento das necessidades dos municípios consorciados.** Concluso o relatório, comprovada a
222 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela
223 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
224 unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULAR** o Chamamento
225 Público nº 0003/2017, tendo como autoridade homologadora o ex-gestor do consórcio, Senhor Charles
226 Cristiano Inácio da Silva, para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de
227 serviços especializados de saúde, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros
228 procedimentos em atenção especializada; e **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar
229 aos futuros procedimentos, especial atenção ao envio dos documentos solicitados por esta Corte,

230 visando conferir maior agilidade na análise destes e gerando menores custos processuais no âmbito
231 deste Tribunal. **PROCESSO 02433/18 – análise do Pregão Presencial nº 01/2018 e do decursivo**
232 **contrato, de nº 00003/2018-CPL, procedidos pela Prefeitura Municipal de Passagem, através do**
233 **Prefeito Magno Silva Martins, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e**
234 **operação de sistema informatizado (on line) integrado com a gestão de frota de veículos, com vistas ao**
235 **fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, através da tecnologia de cartão e vale em papel,**
236 **para os veículos automotores do município, com rede de estabelecimento credenciada.** Concluso o
237 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**
238 manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
239 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULARES**
240 **COM RESSALVAS** a licitação e o contrato mencionado; **CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia;
241 **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 27,86
242 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Magno Silva Martins, Prefeito Municipal, com
243 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no
244 presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no
245 Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
246 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
247 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **DETERMINAR** a comunicação do
248 presente julgamento ao denunciante, empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO Ltda (Rua Machado de
249 Assis, 904, Centro, Uberlândia - MG - CNPJ: 00.604.122/0001-97); e **RECOMENDAR** ao atual Prefeito
250 maior observância dos termos da lei de licitações e contratos, evitando a repetição de falhas como as
251 anotadas nos presentes autos. **PROCESSO TC 02186/19 – análise do Pregão Presencial Nº.**
252 **01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, tendo por objeto a contratação de**
253 **empresa para contratação de empresa para aquisição parcelada de combustível e derivados para**
254 **atender a frota municipal de veículos.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
255 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade do procedimento, com as
256 ressalvas consignadas pela ilustre Auditoria a título de recomendação. Colhidos os votos, os membros
257 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator,**
258 **JULGAR REGULAR** o PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019, tendo como autoridade homologadora o
259 ex-prefeito, Senhor Danilo José Andrade de Oliveira, visando a contratação de empresa para aquisição
260 parcelada de combustível e derivados para atender a frota municipal de veículos; **RECOMENDAR** à
261 Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à
262 legislação pertinente à matéria, em especial, da elaboração de memórias de cálculo, justificativa e
263 detalhamento das quantidades de combustível a serem adquiridas. **PROCESSO TC 02809/19 – análise**

264 do Pregão Presencial nº 01/2019 e contrato nº 003/2019-CPL, realizado pela Prefeitura Municipal
265 de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Senhor José Nivaldo de Araújo, cujo o objeto foi
266 a contratação de empresa para “aquisição parcelada de combustíveis, lubrificantes diversos, com
267 entrega parcelada, mediante requisição diária e/ou periódica, destinados ao abastecimento dos
268 veículos locados e os veículos pertencentes à frota municipal. Concluso o relatório, comprovada a
269 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** opinou nos termos do
270 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
271 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR REGULARES**
272 **COM RESSALVAS** o pregão presencial nº 001/2019 e o contrato n.º 3/2019-CPL dele decorrente;
273 **RECOMENDAR** no sentido de que o item 19 do Edital n.º 1/2019 e a cláusula quarta do Contrato n.º
274 3/2019-CPL sejam interpretadas como descritivas de hipóteses de revisão contratual, a qual deve
275 observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários para viabilizá-la; e
276 **RECOMENDAR** à gestão do município de Umbuzeiro para que haja observância da Lei n.º 8.666/93 e
277 da Lei n.º 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais e, em especial: **a)** Para que se
278 verifique a viabilidade de se adotar o critério de menor preço obtido por maior desconto ofertado sobre
279 o preço praticado na bomba para o preço à vista, tendo como limite máximo de preço a média
280 pesquisada pela ANP na região mais próxima; **e b)** Para que se empreguem esforços, em futuras
281 contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de
282 propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. **Relator: Conselheiro em**
283 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 09103/15 – exame da legalidade da
284 Licitação na modalidade de Concorrência nº. 002/2015 e do Contrato decorrente de nº 074/2015,
285 realizada pela Prefeitura de Tavares, objetivando a construção de uma escola com 12 salas de aula,
286 conforme projeto executivo do FNDE e nos termos do compromisso do plano de ações articuladas nº
287 34000/2014, e, nesta oportunidade, da análise de termos aditivos ao contrato. Concluso o relatório,
288 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** nada
289 acresceu à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
290 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ENCAMINHAR**
291 cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba
292 (TCU – 5ª Secex), para as providências que entender cabíveis; e **DETERMINAR** o arquivamento do
293 presente processo. Na Classe **“G” – Denúncias e Representações.** **Relator: Conselheiro**
294 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO TC 13551/18 - representação formulada por
295 este Ministério Público de Contas, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Senhor
296 Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de Soledade, relatando a ocorrência de indícios de
297 acumulação irregular de cargos públicos naquele município. Concluso o relatório, comprovada a

298 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou nos exatos
299 termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
300 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, CONSIDERAR**
301 **PROCEDENTE** a representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de
302 cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade; **ASSINAR PRAZO** de 60
303 dias ao Prefeito Municipal de Soledade para que, sob pena de multa, regularize a situação dos
304 servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme
305 demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos procedimentos administrativos
306 disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam
307 irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram; e
308 **RECOMENDAR** à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos
309 públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII
310 e §10 da Constituição Federal. **PROCESSO TC 17984/19 - denúncia encaminhada a este Tribunal,**
311 **pela empresa Setor 7 – Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ nº 01.709.606/0001-63 (Doc. TC nº**
312 **61798/19), através de seu representante legal Luiz Eduardo Motta, com pedido de medida cautelar**
313 **para suspensão do certame, em função de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial**
314 **SRP STTP nº 0027/2019, materializado pela Superintendência de Transportes Públicos de**
315 **Campina Grande – STTP, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de**
316 **serviços com locação de softwares e equipamentos de gerenciamento necessários a solução integrada**
317 **para operação, pagamento por meio eletrônico, gerenciamento e fiscalização das atividades de**
318 **estacionamento em vias públicas, incluindo suporte técnico, atualizações e treinamento, incluindo**
319 **tecnologias OCR 1 e POS 2 , no município de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a
320 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pelo
321 arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
322 unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, ARQUIVAR** o presente processo, por
323 perda do objeto. Na Classe “H” - **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
324 **Pontes. PROCESSO TC 10366/16 (aposentadoria do(a) servidor(a) José Germano de Lima) –**
325 **advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório,
326 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
327 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
328 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
329 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 02648/20(aposentadoria do(a)**
330 **servidor(a) Jolly Arruda Câmara) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do**
331 **Município de Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a

332 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do
333 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
334 unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
335 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
336 **TC 18179/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Severina Francisca da Silva Oliveira**) - advindo do **Instituto de**
337 **Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz.** Concluso o relatório, comprovada a
338 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** manteve o parecer
339 inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
340 em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao referido ato
341 de aposentadoria; **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa
342 Cruz que adote as providências com vistas à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral
343 de Previdência Social – RPPS; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 19053/19**
344 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio de Barros Gomes)** - advindo da **Paraíba Previdência -**
345 **PBPREV.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
346 **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro.
347 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
348 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
349 **PROCESSO TC 06452/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria da Penha de Medeiros**) – advindo
350 do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso o relatório,
351 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
352 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
353 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
354 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 10709/17**(aposentadoria do(a)
355 servidor(a) **Geralda Maria de Souza Abreu**) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência do**
356 **Município de Cajazeiras.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a
357 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do
358 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
359 unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
360 competente registro. **PROCESSO TC 02366/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Marconi Pereira Lago**)
361 **– advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório,
362 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
363 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
364 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
365 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**

366 **Santos. PROCESSO TC 02147/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Jane Cleide Valero dos Santos**)
367 **– advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra.** Concluso o relatório,
368 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
369 pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
370 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR**
371 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 09600/17**(aposentadoria do(a)
372 **servidor(a) Maria de Fátima Santana Sousa); 08076/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Ademilde Franca de**
373 **Macedo); 10162/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Fausta Maria dos Santos); 13067/19**(aposentadoria do(a)
374 **servidor(a) Josefa Ramos Alexandre); 17412/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria Zilma Batista**
375 **Guimarães); 17496/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria do Socorro Dias de Toledo Farias);**
376 **17562/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria do Socorro Vieira Remígio); 19046/19**(aposentadoria do(a)
377 **servidor(a) Angela Cristine Albuquerque Araújo); 20294/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Carmelúcia de**
378 **Sena Abdias); 21280/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria Cristina Monteiro); 21412/19**(aposentadoria
379 **do(a) servidor(a) Maria Joelma de Oliveira Medeiros); 00566/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Ana Maria**
380 **Lopes de Azevedo Freire); e o 19523/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Merciane Alves da Cruz**) – advindos
381 **do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande.** Conclusos os relatórios,
382 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
383 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
384 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do**
385 **Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 13831/17** (
386 **aposentadoria do(a) servidor(a) Josinete de Sena Albuquerque Goes**) – advindo do **Instituto de**
387 **Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo.** Concluso o relatório, comprovada a
388 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade
389 do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
390 decidiram unisonamente, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
391 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 04026/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Helena da**
392 **Costa Oliveira); 09115/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Margarida Demétrio); 10024/19**(pensão do(a)
393 **Senhor(a) Luzia Maria da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Severino João da Silva); e o**
394 **17856/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria do Socorro Lucena**) - advindos do **Instituto de Previdência**
395 **dos Servidores do Município de Lagoa Seca.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos
396 interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e
397 concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
398 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR**
399 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 09653/19**(aposentadoria do(a)

400 servidor(a) Josilene Ribeiro da Silva); 17729/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Juvenil Juvenal de Souza);
401 20001/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Fátima Maria Araújo do Nascimento); e o 22179/19(aposentadoria
402 do(a) servidor(a) João Batista Alves da Silva) - advindos do Instituto de Previdência do Município de João
403 Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
404 **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e
405 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
406 unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
407 os competentes registros. PROCESSOS TC 11180/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José da Silva
408 Santos); 12869/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Solange Gomes Sabino); e o
409 16965/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Souza Macedo) - advindos do Instituto de Previdência
410 Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a
411 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
412 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
413 unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
414 os competentes registros. PROCESSOS TC 15452/19(aposentadoria do(a) servidor(a) José Ferreira Neto); e o
415 19145/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Carleide Arruda de Oliveira Quinho)- advindos da Paraíba
416 Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a
417 representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
418 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
419 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos,
420 concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01991/20 (aposentadoria do(a) servidor(a)
421 Rozenise Carneiro da Cunha) – advindo do Conde Previdência - CONDEPREV. Concluso o
422 relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**
423 opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros
424 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a **proposta do Relator,**
425 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21158/20 (aposentadoria
426 do(a) servidor(a) Maria Gonçalves dos Santos) – advindo do Instituto de Previdência Municipal de
427 Diamante. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do
428 **Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro.
429 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
430 com a **proposta do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J”
431 – **Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 22657/19 – análise**
432 dos Embargos de Declaração manejados pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO,
433 CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA,

434 sustentando haver contradição no **Acórdão AC2 – TC 02195/20**, proferido por esta colenda Câmara
435 quando da análise de denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES,
436 NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC
437 (CNPJ 11.747.701/0001-05), em face da entidade embargante e da SECRETARIA DE ESTADO DA
438 SAÚDE DA PARAÍBA, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de
439 Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Concluso o relatório,
440 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**
441 prescindiu do pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
442 unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, preliminarmente, CONHECER** do recurso
443 de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume
444 a decisão recorrida. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
445 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15779/18 - verificação de**
446 **cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC 02176/18**. Concluso o relatório,
447 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
448 pelo arquivamento dos autos Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
449 unisonamente, em conformidade com a **proposta do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO** o item “V”
450 do Acórdão AC2-TC- 02176/18; **JULGAR REGULAR** a acumulação dos cargos de Agente Comunitário
451 de Saúde e Professor do ensino básico, ocupados pelo servidor Henrique César B. Lacerda, CPF
452 853101074- 87, conforme compatibilidade de horários demonstrada nos autos permissão legal trazida
453 pela Lei 11.350/06; e **ARQUIVAR** o presente feito. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente,
454 comunicou que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. No tocante ao Processo TC
455 05667/18, advindo da Primeira Câmara para redistribuição, a matéria ficou para ser decidida na próxima sessão,
456 dia 16 de fevereiro de 2021. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, Sua Excelência declarou
457 encerrada a presente sessão. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda
458 Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda
459 Câmara, 09 de fevereiro de 2021.
460

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 12:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 08:20



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 08:56



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 08:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO